



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS
Rua João Félix, 95 –CEP 48.420-000 –Tel./Fax (75) 3277-1101 –
ANTAS – BAHIA CNPJ 13.808.217/0001-74

LEI Nº 713/2021
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a instituição do Programa de Regularização Fiscal – REFIS e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANTAS**, Manoel Sidônio Nascimento Nilo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Antas – REFIS, destinado a promover a quitação de todos os débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de multas por infração à Legislação do Município.

Parágrafo único. O REFIS não alcança débitos relativos a devoluções e multas por infrações decorrentes de decisões do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção depende de requerimento prévio, que será formalizado junto ao Fisco Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior pode ser ampliado por igual período por decisão do Poder Executivo.

§ 3º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 4º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 5º A opção implicará na renúncia da postulante ao parcelamento anterior e ficará condicionadas à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta lei.

Art. 3º O débito consolidado na forma do artigo anterior, sofrerá as seguintes reduções para as optantes do regime especial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS
Rua João Félix, 95 –CEP 48.420-000 –Tel./Fax (75) 3277-1101 –
ANTAS – BAHIA CNPJ 13.808.217/0001-74

I - 100% (cem por cento) da multa moratória e 100% (cem por cento) dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito à vista;

II - 70% (setenta por cento) da multa moratória e 70% (setenta por cento) dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas até o máximo de 12 (doze);

§1º As parcelas previstas no caput, não poderão ser inferiores a R\$ 50 (cinquenta reais), para pessoa física, e a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para pessoa jurídica.

Art. 4º O valor consolidado na forma do art. 2º, após apurada a redução nos termos do art. 3º, caso não seja feita a opção pelo pagamento à vista, será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no segundo dia útil após a formalização da adesão pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. O valor das parcelas será corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, com incidência de juros no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, vedada à imposição de qualquer outro acréscimo.

Art. 5º A adesão ao REFIS sujeita a pessoa física ou a pessoa jurídica a:

I – o reconhecimento e confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;

II – expressa renúncia à impugnação ou recursos administrativos ou judiciais, relativamente aos débitos referidos no inciso I deste artigo, e na sua desistência caso já existente;

III – pagamento à vista ou regular das parcelas do débito calculado na forma dos arts. 2º e 3º, bem assim dos tributos e obrigações com vencimento posterior a adesão;

IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa;

§ 1º A inclusão no REFIS, caso exista processo judicial pendente por iniciativa da optante, referente ao crédito, estará condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra; caso tenha sido ajuizada uma execução fiscal, a Fazenda Pública pedirá a suspensão do feito até a quitação do parcelamento, momento ao qual o crédito será extinto.

§ 2º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

Art. 6º A pessoa física ou pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante notificação pelo Fiscal de Tributos responsável pelo exame, que dará ciência ao Secretário de Finanças:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 5º;

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou quatro meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das obrigações abrangidos pelo REFIS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS
Rua João Félix, 95 –CEP 48.420-000 –Tel./Fax (75) 3277-1101 –
ANTAS – BAHIA CNPJ 13.808.217/0001-74

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou obrigação abrangidos pelo REFIS e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do *caput* do art. 5º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

V – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

§ 1º A exclusão do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, que haviam sido descontados na forma do art. 3º.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Art. 7º As despesas que venham a ocorrer para execução e divulgação dessa Lei ocorrerão por conta da Lei Orçamentaria em vigor.

Art. 8º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do presente REFIS.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá sua vigência limitada ao período previsto nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANTAS, NO ESTADO DA BAHIA, 10 DE SETEMBRO DE 2021.

MANOEL SIDÔNIO NASCIMENTO NILO
PREFEITO MUNICIPAL